

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13888/000.072/93-33
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1995
Recurso : 106.908 - IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : WAHLER METALURGICA LTDA
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

Acórdão nr.: 105-9.464

DEPOSITO EM GARANTIA DE INSTANCIA - As variações monetárias auferidas pelo de-positante devem ser apropriadas ao re-sultado do exercício, observado o regi-me de competência.

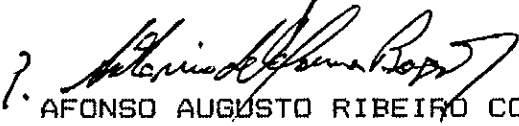
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAHLER METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVI-MENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-tegrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (Relator), Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider, que davam provimento. Designado pa-ra redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-lheiros: Hissao Arita e Jorge Ponsoni Anoroço. Ausente o Conse-lheiro José Luiz Barbosa Passos.

PROCESSO Nr. 13888/000.072/93-33

ACORDAO Nr. 105-9.464

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR.: 106.908

RECORRENTE : WAHLER METALURGICA LTDA

R E L A T O R I O

Wahler Metalurgica Ltda, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 decorrente da fiscalização ter constatado a omissão de receitas de variações monetárias ativas pela não apropriação da correção monetária dos depósitos judiciais para recursos impetrados contra a Fazenda Nacional.

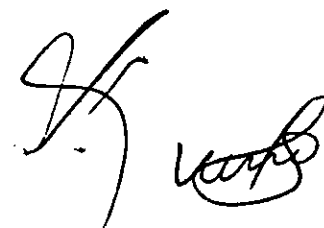
Inconformada, a autuada, em tempo hábil, ofereceu sua impugnação de fls. 18/21, alegando, em síntese que:

1) "O auto deverá ser complementado, com a indicação do dispositivo legal que teria sido infringido e, conseqüentemente, aberto novo prazo para impugnação.

2) A exigência não pode prosperar, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial.

3) Somente após ordem do juízo competente, terá o impugnante disponibilidade jurídica, e conseqüentemente econômica do depósito corrigido monetariamente.

Houve informação fiscal às fls. 25, opinando pela manutenção integral do lançamento.



PROCESSO Nr. 13888/000.072/93-33

ACÓRDÃO Nr. 105-9.464

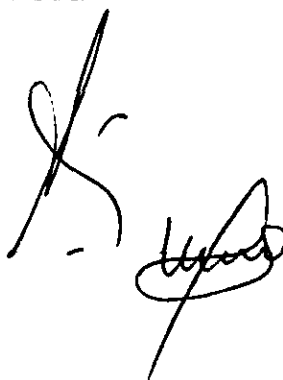
A autoridade singular, através da decisão de fls. 46/50, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal de fls. 51/53, sustentando a decisão proferida pela 1a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes em Acórdão de no. 101-83.917, com a seguinte ementa:

"Variação Monetária Ativa.

A Variação Monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'K' shape followed by a smaller, more complex flourish.

PROCESSO Nr. 13888/000.072/93-33

ACORDAO Nr. 105-9.464

V O T O V E N C I D O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exclusivamente exigência tributária fundamentada na variação monetária ativa resultante de depósitos judiciais para garantia de instância.

Tenho posição de todo semelhante à constante do Acórdão 101-83.917, de 26.08.92, inclusive conforme o já manifestado no Acórdão 105-5.794, de 08.07.91 (fls. 38).

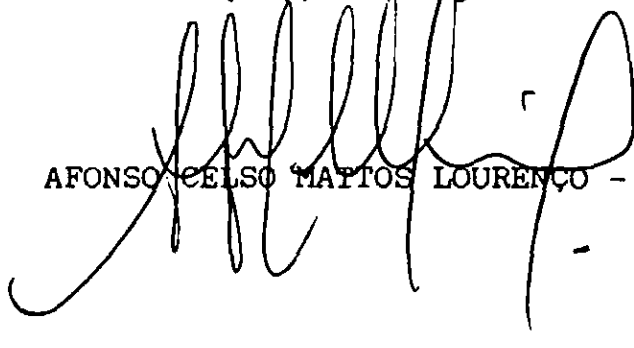
Neste sentido, tenho que no caso depósitos judiciais em garantia, a variação monetária ativa somente deve ser apropriada quando do término do feito, favoravelmente ao contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 08 de junho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



ACORDAO NR.: 105-9.464

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data maxima venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, pois, para mim, a correção monetária dos depósitos judiciais não gera consequências tributárias.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

a) o depósito judicial é ativo da empresa colocado à disposição da justiça;

b) esse ativo só possui duas fontes de financiamento: capital próprio ou capital de terceiros;

c) se provém de capital próprio, a variação monetária ativa será neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;

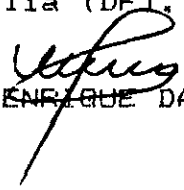
d) se deriva de capital de terceiros, haverá, igualmente, a correção do financiamento, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no preço da mercadoria, com o que repete-se a neutralidade do item c;

e) se, por acaso, estiver sendo financiado por passivo a título gratuito, haverá um ganho efetivo por parte do contribuinte, por via de consequência, a riqueza auferida deve ser, necessariamente, tributada.

Por isso, o art. 254 do RIR/80 manda computar na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. Já o PN nr. 18/84, na mesma linha, e por ser norma complementar da lei (CTN, art. 100, inciso I) determina que cumpre à pessoa jurídica apropriar ao resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos.

Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida, eis que a variação monetária que ora se discute é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro real.

Brasília (DF), 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO